



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá
Avenida FAB, 1749 Fórum de Macapá, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906 Balcão
Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09>

Número do Processo: 6017404-61.2024.8.03.0001

Classe processual: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: -----, -----

INTERESSADO: -----

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária – PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL proposto por ----- e -----.

Pretendem os requerentes/interessados autorização judicial para realização da cirurgia hepatectomia parcial de transplante de fígado entre vivos, em razão de recomendação médica como única alternativa terapêutica para o estado atual de patologia que acomete o primeiro requerente, -----, que foi diagnosticado com Cirrose Hepática de etiologia etanólica, descompensada – CID 10 K70-3, já com sinais de insuficiência hepática e hipertensão portal decorrentes de sua condição e iniciado tratamento medicamentoso em novembro/2022, conforme disposto no relatório médico anexo, assinado pelo Dr. José Rubens de Andrade, médico especialista em Gastroenterologia e Hepatologia, CRM-MG 34.815.

Afirmam que, diante da necessidade de ver a cura e prolongamento da vida do primeiro Requerente, o Sr. ----- [segundo requerente] “se sensibilizou com o sofrimento de seu amigo, que corre iminente risco de vida e DECIDIU, DE ESPONTÂNEA VONTADE, DOAR GRATUITAMENTE PARTE DE SEU FIGADO, em perfeita harmonia com o art. 27 do Decreto nº 9.175 de 2017, conforme consta no termo de disposição gratuita de órgão”.

Ao final requereram a expedição de alvará judicial para autorização de remoção de parte do fígado do Sr. ----- e doação em favor do Sr. -----.

Com a inicial vieram as procurações e os documentos pertinentes a demonstração das alegações autorais (ID 7601109).

Determinada a remessa ao Ministério Público do Estado, houve a manifestação do Parquet no mov. ID#8221655 opinando pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTO.



De início, vale esclarecer que o transplante é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão ou tecido de uma pessoa doente (receptor), por outro órgão ou tecido normal de um doador vivo ou morto.

Por seu turno, doador vivo é a pessoa maior de idade e capaz, juridicamente, que pode doar órgãos a seus familiares. No caso de doador vivo não aparentado é exigida autorização judicial prévia. Um doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte da medula ou parte dos pulmões.

Para doar órgão em vida, o médico deverá avaliar a história clínica do candidato e as doenças prévias. A compatibilidade sanguínea é primordial em todos os casos mas, há também, testes especiais para selecionar o doador que apresenta maior chance de sucesso.

Feita essa explanação, colhida de sites especializados, é certo que o pedido dos requerentes [doação de órgãos humanos, para finalidades relacionadas a transplantes] encontra respaldo legal na Lei nº 9.434/1997, regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017.

Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 9.434/1997 expressamente permite que uma pessoa capaz disponha gratuitamente de tecidos, órgãos e partes de seu próprio corpo, verbis: *“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.”*

Por sua vez o §3º do referido artigo 9º dispõe que: *“Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.”*

Analisando os autos, constata-se que o segundo requerente declara que permite a retirada de parte de seu órgão [fígado] por livre e espontânea vontade [primeiro requisito], o que demonstra, inclusive, o caráter social da medida, pois conferirá ao receptor a esperança de uma melhora substancial em sua qualidade de vida.

Ademais, Relatório Médico juntado no ID#7601138 demonstra claramente que o segundo requerente [doador] está em boas condições de saúde para a realização da retirada de parte de seu órgão[fígado] e posterior doação.

No que diz respeito ao segundo requisito, em sua inicial, os requerentes esclarecem que a forma como será realizada a doação do órgão intervivos obedece o princípio da gratuidade do ato de doação, conforme preceitua o art. 199, § 4º da CF, que proíbe expressamente todo e qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos ou substâncias humanas, conforme “Termo de disposição gratuita de órgão, parte ou tecido de corpo vivo para fins de transplante ou terapêutico” que foi juntado no mov. ID#7601132, assinado pelo senhor ----- [2º requerente] e mais 02 testemunhas.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, cabe pontuar que de acordo com o que se extrai do Relatório Médico juntado no ID# 7601138, baseando-se na avaliação pela equipe de Transplantes de Fígado do Hospital Sírio Libanês de SP, atestando que o fígado do senhor ----- mostrou-se compatível para doação ao paciente ----- [1º requerente], motivo pelo qual se mostra imperiosa a autorização judicial para o transplante.

Portanto, considerando a vontade do segundo requerente Sr. ----- e o fato de que os médicos que acompanham o quadro clínico do primeiro requerente Sr. -----, destacando a compatibilidade positiva para fins de transplante de parte do fígado, entendo que o alvará merece ser concedido.



No mesmo sentido:

ALVARÁ. Pretensão de autorização para doação de um rim para pessoa amiga. Sentença de improcedência, por ausência de vínculo parental e pela falta de ao menos quatro compatibilidades em relação ao HLA, em descumprimento ao exigido pelo art. 15, § 3º, do Decreto Federal nº 2.268/97. Apela a autora sustentando haver relação amistosa entre as partes; parecer médico favorável; inexistência do interesse de comércio e pronunciamento concordante do Ministério Público. Cabimento. Autora- apelante subscreveu Termo de Consentimento e apresentou solicitação de autorização judicial do Hospital das Clínicas. Manifestação médica favorável. Apelante declarou em Juízo o intuito de doar por força de amizade. Ausente indício de comércio de órgão humano. Pedido em consonância com o previsto no art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.434/97. Óbice seria a existência de apenas uma compatibilidade entre as partes em relação ao HLA, quando o § 3º do art. 15 do Decreto nº 2.268/97, que regulamente a Lei nº 9.434/97, exige ao menos quatro compatibilidades. Dispositivo não se amolda aos conceitos médicos atuais e cria injustificável desigualdade de tratamento entre doadores não aparentados (em relação a amigos). Mais grave é o fato de que o regulamento extrapolou sua órbita de atuação. Restringiu mais do que a lei e, notadamente, nessa extensão não tem o condão de produzir efeitos. Restrição exorbitante vulnera o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Parecer médico favorável e manifestação expressa e válida da doadora. Elementos de convicção devidamente demonstrados. Recurso provido para autorizar a autora a doar um de seus rins para sua amiga. (TJSP; Apelação Cível 1021332- 13.2016.8.26.0562; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Privado; Foro de Santos 9a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2017; Data de Registro: 05/02/2017).

Por oportuno, destaco que a doação de órgãos é um ato de solidariedade e generosidade que pode transformar a vida daqueles que aguardam ansiosamente por um transplante. Os órgãos doados proporcionam uma nova chance de vida a pacientes que sofrem de doenças graves e irreversíveis. Este gesto pode restaurar a saúde, a esperança e a qualidade de vida de muitas pessoas.

Vale ainda mencionar que o Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. A rede pública de saúde fornece aos pacientes assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, sendo também papel desse Poder Judiciário a indução de políticas públicas que fomentem a manutenção desse status.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado no presente alvará judicial e via de consequência, autorizo o senhor ----- a retirar e doar gratuitamente parte de seu fígado em benefício de ----- .

Expeça-se o competente alvará judicial, autorizando o procedimento médico.

Custas satisfeitas.

Publique-se.

Macapá/AP, 5 de junho de 2024.

FERNANDO MANTOVANI LEANDRO Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá

